



29/08/2025

Número: **1061642-74.2025.8.11.0041**

Classe: **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 168.518,70**

Processo referência: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                                              | Advogados                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (IMPUGNANTE) |                                                                                          |
|                                                                                                     | JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))                                                        |
| DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (IMPUGNADO)                                                |                                                                                          |
|                                                                                                     | CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))<br>AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                     |  |
|------------------------------------------|--|
| LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |  |

| Documentos |                    |                             |                          |          |
|------------|--------------------|-----------------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Movimento                   | Documento                | Tipo     |
| 206103084  | 29/08/2025 15:57   | Julgado procedente o pedido | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1061642-74.2025.8.11.0041.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT

IMPUGNADO: DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Trata-se de impugnação de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SORRISO – SICREDI CELEIRO DO MT/RR, em face de DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, em recuperação judicial, distribuída por dependência aos autos nº 1080212-45.2024.8.11.0041.

Na petição inicial, Id. 199458325, a impugnante requereu a exclusão integral do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº C00532253-3, invocando o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de que o título está garantido por cláusula de alienação fiduciária, hipótese legal de exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

A impugnada, no Id. 201550177, anuiu ao pleito, reconhecendo a procedência da impugnação e requerendo a exclusão do crédito representado pela referida Cédula de Crédito Bancário do alcance da recuperação judicial, em razão da existência de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial, por sua vez, manifestou-se no Id. 205494061, opinando pelo acolhimento da exclusão do crédito lastreado em alienação fiduciária, bem como pela ausência de



condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de litigiosidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

A presente impugnação de crédito cinge-se sobre a submissão dos créditos da impugnante, cédula de crédito bancário nº C00532253-3 com garantia fiduciária, aos efeitos da recuperação judicial.

Para tal, latente o **artigo 49 §3º da lei 11.101/2005** ao concretizar que os créditos garantidos por alienação fiduciária não são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. *In verbis:*

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

**§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Na alienação fiduciária, o proprietário fiduciário conserva para si o domínio resolúvel dos bens alienados, tendo os devedores apenas a posse direta dos bens até que sobrevenha a quitação integral das obrigações assumidas.

Por isso, a redação do art. 49, § 3.º da LRJF salvaguarda o direito de propriedade sobre a coisa inerente ao credor fiduciário e as condições contratuais pactuadas, reconhecendo expressamente que este não se sujeita aos efeitos do processo de soerguimento. Veja-se o entendimento doutrinário:

*Basicamente, nos casos em que o credor ocupa a posição de proprietário fiduciário*



*de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade em seus respectivos contratos, incluindo os casos de incorporações imobiliárias, ou ainda proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio o seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nessa situação, prevalecem os direitos de propriedade sobre os bens, bem como as condições contratuais, sempre em conformidade com a legislação especial pertinente. (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação judicial, 2012, p. 156.)*

No caso em questão, não há dúvidas de que entre as partes o crédito é garantido por alienação fiduciária. Logo, trata-se de crédito extraconcursal que não deve constar na lista de credores da presente recuperação judicial. É nesse sentido, a jurisprudência consolidada:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021). 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a **extraconcursalidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária**, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.459.822/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL*



CIVIL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os arts. 13, 15, 41, § 2º, e 83 da Lei 11.101/2005, apesar da oposição dos embargos de declaração, não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. 2. **A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, em "(...) face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária" (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe de 20/10/2014).** 3. Considerando que o v. acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre, pela alínea c do permissivo constitucional, esbarra na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 912.237/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

Em complemento, cita-se também o entendimento dos tribunais nacionais sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. DIREITOS DE CRÉDITO ANTERIORMENTE CEDIDOS EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTRACONCURSALIDADE CONFIGURADA. Agravo de instrumento contra decisão que, no bojo do incidente de impugnação apresentado no processo de recuperação judicial subjacente, reconheceu a extraconcursalidade do crédito cobrado pelo recorrido. O decisor não merece reparo. 1. A alienação fiduciária de bens e a cessão fiduciária de direitos possui natureza jurídica de propriedade fiduciária, enquanto direito real de garantia, conferindo ao cessionário a condição de titular resolúvel daquilo que lhe foi transferido. Como tal, ela se constitui a partir de sua contratação, oportunidade na qual se torna válida e eficaz entre as partes. 2. O Código Civil, de acordo com a



norma inserta no seu art. 1368-A, se aplica subsidiariamente às espécies disciplinadas em legislação especial. 3. A Lei nº 10.931/04, que trata da cédula de crédito bancário, no art. 33, § único, dispõe que a individualização dos títulos cedidos em garantia do débito oriundo do empréstimo bancário pode ser substituída pelo tipo de remissão feita in casu, que se mostrou apta como elemento facilitador da identificação daqueles créditos. 4. Por seu turno, o art. 42 daquele mesmo diploma sinaliza que a validade ou eficácia da CCB não depende do seu registro, ato que se faz necessário apenas para que as garantias reais por ele constituídas se tornem válidas também perante terceiros. À luz do balizamento fornecido pela lei especial aplicável à matéria, uma vez comprovada a dedução do pedido de recuperação em data posterior à alienação fiduciária do maquinário e à cessão dos títulos, o reconhecimento da extraconcursabilidade dos respectivos créditos se impõe, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.(TJRJ, DJ 17 de jul. de 2019, Agravo de Instrumento nº 0023082-31.2018.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo).

*RECURSO - Rejeitada preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por descumprimento do disposto no art. 1.016, III, CPC/2015. PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação. EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de suspensão da ação de execução - Crédito garantido com a propriedade fiduciária de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial deferida ao devedor (LF11.101/05, art. 49, § 3º), sendo admissível o prosseguimento de execução ajuizada em relação a este crédito – Agiu com acerto o MM Juízo da causa em indeferir o pedido de suspensão da ação de execução, ante o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial em favor da agravante, porquanto, nos termos da orientação supra, o crédito exequendo, constituído pela cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária de direitos creditórios, não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, LF 11.101/05. Recurso desprovido. (TJSP, DJ 24 de ago. de 2021, Agravo de Instrumento nº 2127928-65.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho).*

Ainda, cumpre destacar que a circunstância dos bens garantidos por alienação fiduciária



serem considerados essenciais à atividade da devedora, não altera o caráter de extraconcursalidade dos créditos em questão.

Em outras palavras, o eventual reconhecimento da essencialidade dos bens objeto da alienação fiduciária não tem o condão de modificar a natureza jurídica do crédito, que permanece como extraconcursal.

Ressalte-se, ademais, que o incidente de impugnação de crédito possui objeto restrito à verificação, retificação ou exclusão de créditos do Quadro Geral de Credores, conforme previsto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 11.101/2005. Assim, qualquer pedido voltado ao reconhecimento da essencialidade ou não essencialidade de determinado bem extrapola os limites do presente incidente, já que tal verificação não interfere na classificação do crédito impugnado.

Portanto, a natureza extraconcursal de um crédito não afasta, por si só, a possibilidade de o bem garantidor se revelar indispensável ao exercício da atividade empresarial da recuperanda, questão esta que deve ser objeto de apreciação pelo juízo da recuperação, com observância do contraditório e manifestação da Administração Judicial acerca da essencialidade ou não do bem.

Destarte, estando devidamente comprovados que os créditos previstos são garantidos por alienação fiduciária, os mesmo devem constar fora da lista de credores da devedora, conforme estabelece o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINO:**

1) A intimação da Administradora Judicial para proceder com a EXCLUSÃO dos créditos da impugnante da lista de credores.

2) A intimação da Administradora Judicial para proceder com a atualização da lista de credores, colacionando-a aos autos.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios por ausência de litigância (FONAREF – Enunciado 14 e aplicação analógica do art. 88, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Julgo extinta ação com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.



Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

*Juiz de Direito*

